PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 052/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente ao Projeto de Lei nº 532/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 19 de março de 2026, o qual "Institui o 'Dia Municipal do Motociclista' e dá outras providências, **relativamente aos arts. 4.º, 5.º ;** por manifesta inconstitucionalidade. afronta ao princípio da separação dos poderes e à cláusula de reserva de administração.avança sobre matéria de planejamento e gestão orçamentária, cuja iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, X, e no art. 55, XIII, da Lei Orgânica doMunicípio, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise tem como objetivo principal instituir o "Dia Municipal do Motociclista" no calendário oficial do Município, além de prever um conjunto de ações de conscientização e apoio a serem desenvolvidas pelo Poder Público.

A análise do projeto de lei revela que seus dispositivos devem ser apreciados de forma distinta, pois, enquanto uma parte se mostra compatível com a ordem jurídica, outra avança sobre competências exclusivas do Poder Executivo, configurando vícios de inconstitucionalidade.

A instituição de data comemorativa e sua inclusão no calendário oficial (arts. 1º e 2º), por si só, estão inseridas na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0f1095d07b35dc5ee8eaf1820a409d98&param2=15392654&param3=1611808
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260400665 em 15/04/2026 às 09:16:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=eaece66a1f643dbca4721aa3c2343045&param2=15398243&param3=1611808
Documento assinado em 15/04/2026 às 12:18:01

A criação de datas comemorativas é uma manifestação típica dessa competência, visto que visa valorizar segmentos sociais e culturais da comunidade.

Por outro lado, o art. 4º da proposição legislativa mostram-se inconstitucionais, por afronta ao princípio da separação dos poderes e à cláusula de reserva de administração, uma vez que, embora redigidos com o verbo "poderá/poderão", acabam por direcionar concretamente a atuação de órgãos municipais e impor providências concretas à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), como a realização de campanhas, a prestação de apoio logístico, a distribuição de kits, a oferta de cursos e a execução de blitzes educativas.

Essa determinação específica sobre como um órgão do Poder Executivo deve agir,impondo-lhe, pela via transversa, atribuições, configura ingerência indevida na organização e no funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, o Poder Legislativo exorbita de sua função típica de legislar pautada pela generalidade e abstração e passa a exercer atos concretos de administração, intervindo diretamente na cláusula de reserva de administração.

Tal ingerência fere o núcleo essencial da discricionariedade administrativa, que é a prerrogativa do gestor público de avaliar a conveniência, a oportunidade e o método mais eficaz na formulação e execução de políticas públicas.

Ao detalhar as ações a serem executadas, o Legislativo avança sobre a prerrogativa do Poder Executivo de decidir sobre a conveniência e a oportunidade na execução de políticas públicas. Assim, por conseguinte, viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Ademais, o art. 5º do projeto de lei, ao determinar que "o Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária anual os recursos necessários para o cumprimento desta Lei", avança sobre matéria de planejamento e gestão orçamentária, cuja iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, X, e no art. 55, XIII, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991) (&) X - matéria financeira e orçamentária; Art. 39. (...) § 1º - É de competência privada

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0f1095d07b35dc5ee8eaf1820a409d98&param2=15392654&param3=1611808
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260400665 em 15/04/2026 às 09:16:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=eaece66a1f643dbca4721aa3c2343045&param2=15398243&param3=1611808
Documento assinado em 15/04/2026 às 12:18:01

> do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017) Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito: (...) XIII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

A ressalva de que as ações ocorrerão "sem aumento de despesas fixas" não afasta o vício. A imposição de alocar recursos para uma finalidade específica, mesmo que dentro do orçamento existente, representa uma vinculação indevida da atividade de planejamento orçamentário, retirando do Executivo a discricionariedade para definir prioridades na alocação das dotações. Leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações que impactem a execução do orçamento.

Soma-se a isso uma impropriedade redacional no art. 4º, que menciona a atuação da "Secretaria de Mobilidade Urbana, em conjunto com a Prefeitura". A Secretaria já é um órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura, tornando a expressão redundante e tecnicamente inadequada.

Para mais, a proposição legislativa mistura a natureza de norma puramente comemorativa (arts. 1º e 2º) com comandos materiais de execução administrativa e orçamentária (arts. 4º e 5º), o que compromete sua coerência e técnica legislativa.

Diante do exposto, conclui-se que os arts, 4º e 5º estão eivados de vícios de inconstitucionalidade, por violação à cláusula de reserva de administração e ao princípio da separação dos poderes, bem como à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo em matéria orçamentária.

Portanto, esta Procuradoria-Geral opina pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 532/2025, especificamente quanto aos seus arts. 4º e 5º, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0f1095d07b35dc5ee8eaf1820a409d98&param2=15392654&param3=1611808
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260400665 em 15/04/2026 às 09:16:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=eaece66a1f643dbca4721aa3c2343045&param2=15398243&param3=1611808
Documento assinado em 15/04/2026 às 12:18:01